

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS

ELECTRONIC MONITORING OF WOMEN: MENTAL HEALTH AND SILENCE OF (UN)WISHED BODIES

Emanuele Oliveira
Vitória Agnoletto
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Resumo

Este artigo tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos. Objetiva-se verificar se há maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil, e como o Estado maneja esses problemas. Verificando, como, o processo de dupla-penalização, Estado – sociedade, impacta na possibilidade de reinserção social da mulher monitorada, eis que, marcada na pele com o Poder punitivo do Estado. De mesmo modo, busca verificar a existência de esmero, tanto pelo Estado quando pela acadêmica, quando da construção de estudos e políticas públicas que declinem sobre o tema da monitoração eletrônica de mulheres, e os impactos da saúde mental das mulheres monitoradas. O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo com a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na rede de computadores, interdisciplinares com o intuito de construir referencial teórico coerente sobre o tema, com o objetivo de responder ao problema proposto, corroborando ou refutando as hipóteses levantadas.

Palavras-chave: Monitoração eletrônica, Mulheres, Violência institucional, Saúde mental, Silenciamento de corpos indesejáveis

Abstract/Resumen/Résumé

The subject of this article is the mental health of women who are electronically monitored in the country, and the double penalty process that affects female bodies. The objective is to verify if there is a higher occurrence of psychic disorders such as anxiety and depression in women monitored electronically in Brazil, and how the State handles these problems. Checking how the double-penalty process, State - society, impacts on the possibility of social reintegration of the monitored woman, behold, marked on the skin with the punitive power of the State. Likewise, it seeks to verify the existence of care, both by the State and by academia, when constructing studies and public policies that decline on the subject of electronic monitoring of women, and the impacts on the mental health of monitored women. The method used in the research was the hypothetical-deductive with the selection of bibliography and documents related to the theme and in physical means and in the computer network, interdisciplinary in order to build a coherent theoretical framework on the subject,

with the objective of responding to the problem proposed, corroborating or refuting the hypotheses raised.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic monitoring, Women, Institutional violence, Mental health, Silencing unwanted bodies

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo sobre a saúde das mulheres tuteladas pelo Estado, com ênfase nas que encontram-se sob o regime da liberdade monitorada, e como, esse sistema é mais rigoroso quando tutela corpos femininos. Estuda, como as mulheres monitoradas são duplamente penalizadas, pelo Estado e pela sociedade, vez que, espera-se da mulher a “domesticidade”.

O trabalho tem por tema o rompimento das barreiras do cárcere através da utilização da monitoração eletrônica por mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos de idade, bem como a “in”visibilidade desse estrato social.

O presente trabalho constrói-se vez que, o cárcere e as penas privativas de liberdade são indubitavelmente mais severas quando encontram corpos femininos. O sistema é projetado por homens e para homens, sendo que os problemas que circundam as mulheres privadas de liberdade e direito passam, mesmo nos estudos acadêmicos, como invisíveis, eis que “minorias” no sistema prisional.

Questiona-se, para a elaboração deste trabalho, em que medida o processo de dupla-penalização produz danos à saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente. Parte-se da hipótese de que, embora superadas as barreiras do cárcere, a mulher monitorada eletronicamente sofre com as implicações sociais de gênero e tende a ter sua saúde mental fragilizada, supondo-se que, estas serão afligidas por problemas psiquiátricos como ansiedade e depressão, o que impactará no processo de (re)inserção social.

Apontou-se como objetivo geral deste trabalho a apreciação da vulnerabilidade dos corpos femininos, quando monitorados eletronicamente, sendo necessário, para tanto, a discussão sobre a inexistência de uma estrutura carcerária quando do acolhimento de corpos femininos, bem como, da compreensão do processo de dupla-penalização que atinge as mulheres monitoradas eletronicamente.

O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo com a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na rede de computadores, com o intuito de construir referencial teórico coerente sobre o tema, com o objetivo de responder ao problema proposto, corroborando ou refutando as hipóteses levantadas.

2. DA (IN) VISIBILIDADE DOS CORPOS FEMININOS FRENTE A ESTRUTURA CARCERÁRIA DO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN informou, em audiência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados do Brasil, que das 1.381 unidades prisionais brasileiras, 997 têm mais de 100% de sua capacidade ocupada e 276 extrapolam esse número, tendo ocupação superior a 200% (DEPEN, 2019). É inegável que a situação experimentada pelos sujeitos custodiados pelo Estado é inconstitucional e, conseqüentemente, contrária ao que prevê a Lei de Execução Penal. A infraestrutura dos sistemas penitenciários é nociva aos presos, prejudicando o processo de (re)inserção, uma vez que estes sujeitos encontram-se em condições precárias.

A superpopulação carcerária constitui um grave problema para o Estado brasileiro: administrar os índices de criminalidade, gerir os sujeitos tutelados pelo Estado e efetivar os princípios da restrição de liberdade – com destaque à (re)inserção – parecem, no atual cenário, metas incompatíveis entre si.

A violação de direitos e a desestruturação de princípios básicos preconizados pela Lei de Execução Penal são reflexos dessa conjuntura que historicamente oprime e exclui os “indesejáveis” sociais. André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2021, p. 38) argumentam que “o Estado caminha no sentido de violar os valores considerados basilares à vida digna. É como se o ‘inimigo’ a ser enfrentado, como decorrência de sua afronta às condutas definidas como autorizadas à vida em sociedade, fosse retirado de sua condição de ser humano.”

O amontoamento de corpos indesejáveis, se caracteriza pois, como um espetáculo de validação do sentimento de segurança institucional, embora o encarceramento em massa não implique na redução dos índices de criminalidade, caracteriza-se como um modelo punitivista nos termos ensinados por Michael Foucault na clássica obra “Vigiar e Punir”.

Wermuth e Mori (2021, p. 5) discorrem sobre a transformação dos objetivos do cárcere nos dias atuais:

A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinação do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social.

O local que deveria garantir uma (re)estruturação por meio do tratamento penal assegurado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210), a qual preconiza a garantia de assistências ao sujeito privado de liberdade, passa a ser reconhecido como espaço degradante e violador da dignidade humana. Tamanha a magnitude do problema, que já houve o

reconhecimento de que o sistema penitenciário nacional encontra-se imerso em um estado de coisas inconstitucional, conforme o julgamento da ADPF nº 347, pelo Superior Tribunal Federal. Diante disso, como salientam Wermuth e Castro (2021, p. 31),

o sistema carcerário brasileiro é o retrato da violação contínua e sistemática dos mandamentos concebidos como essenciais à dignidade. Ao elencar os valores basilares à vida de todos os cidadãos, sejam livres, sejam presos, a Constituição Federal de 1988 edificou um Estado Democrático de Direito. Esse horizonte, contudo, não é concretizado entre muros, atrás das grades e dentro das celas nacionais.

Em relação às mulheres presas, esta (in)humanidade se afigura com ainda mais rigor, não restando dúvidas quanto à dupla penalização que recai sobre os corpos femininos no sistema carcerário. Para Rodrigues (2020, p. 48),

a supremacia do homem sobre a mulher, apesar de datar de épocas remotas, continua sendo um ponto constitutivo das sociedades, inclusive nas sociedades contemporâneas, resignificando-se de acordo com as transformações sociais, de modo que as suas manifestações por vezes, tornam-se imperceptíveis, haja vista a sua incorporação cultural, que acaba por **naturalizar a subalternidade feminina, romantizando-a e mostrando-a como sendo o modelo ideal de mulher a ser seguido. A mulher, nesta configuração, deve ser a esposa fiel, a boa dona de casa e a mãe dedicada.** (Grifo nosso)

As imposições sociais sobre os papéis de gênero são múltiplas e (a)condicionam os sujeitos do sexo feminino e masculino. São construções sociais moldadas no espaço/tempo em que o sujeito se encontra e que pressionam os corpos a comportamentos esperados de acordo com o gênero que lhes é atribuído. Nas sociedades construídas sob o patriarcado, as mulheres são postas como inferiores, julgadas por suas falas e reduzidas ao papel de procriação e manutenção familiar, enquanto o homem é posto em uma posição de “sujeito dominante”.

Nesse sentido, cumpre salientar que o patriarcado, enquanto conceito, designa um sistema estrutural político pautado por premissas machistas, no qual homens são considerados superiores às mulheres e encontram-se em posições de liderança e poder. Fadja Mariana Fróes Rodrigues (2020) salienta que esse sistema de opressão marginaliza mulheres e as coloca à mercê de uma sociedade pautada por preceitos vetustos, ainda enraizados/operantes em um contexto marcado por regras sociais herdadas através da memória coletiva dos sujeitos.

A hostilidade da sociedade em relação aos corpos femininos sempre foi algo naturalizado pelo senso da coletividade. Sob influência dos cânones religiosos, dois “ideais” de mulher foram construídos: a virgem, pura e santa, ou aquela que experimenta do fruto proibido

e condiciona, com isso, toda a humanidade ao castigo eterno (RAGO, 1985). Segundo leitura de Rulian Emmerick (2007, p.53),

partimos da premissa que tal controle sempre se fez presente, historicamente, não sendo mais do que uma forma de dominação, repressão e domesticação do feminino. Sua base de fundamentação se dá por meio dos discursos ora da igreja, ora do Estado, ora dos médicos e juristas, sendo muitas vezes usados conjuntamente como forma de atingir o objetivo principal, qual seja, a dominação masculina através da ideologia da inferioridade feminina.

Beauvoir (1970, p. 214), a propósito da influência religiosa na construção dos papéis de gênero, salienta que “a Igreja exprime e serve uma civilização patriarcal na qual é conveniente que a mulher permaneça anexada ao homem”, uma vez que “é fazendo-se escrava dócil que ela se torna também uma santa abençoada”. Desse modo é que se torna possível que, em plena Idade Média, seja erigida “a imagem mais acabada da mulher propícia aos homens: a figura da Virgem Maria cercada de glória”. É a imagem invertida de Eva, e pecadora; esmaga a serpente sob o pé; é a mediadora da salvação como Eva o foi da danação.”

A mulher tutelada pelo Estado, nesse complexo sistema de interações sociais, é duplamente penalizada, uma vez que, transgressora não apenas da lei penal mas também das imposições sociais.

O cárcere é projetado por homens e para homens. A vulnerabilidade das mulheres presas fica visível quando analisamos os dados informados no Infopen, que denuncia que “de todas as unidades cadastradas no Infopen, 74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% às mulheres e outros 18,1% são destinadas a ambos os públicos, havendo alas/celas destinadas para o aprisionamento de mulheres” (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019, p. 20). Dados estes que são diretamente contrários ao que preconiza a Lei de Execução Penal, quando determina que é um dever estatal a implementação de políticas públicas voltadas a esta parcela da população carcerária e sua individualidade (CARVALHIDO, 2016, p. 34).

É o que destaca Carvalhido (2016, p. 52):

O Estado Penal ainda pune as mulheres envolvidas em situações problemas, amontoando-as nas prisões sem se atentar minimamente para condições pertinentes às questões de gênero. São mulheres aprisionadas em instituições e organizações internas essencialmente masculinas, que sofrem com a falta de cuidados e atendimentos especiais por serem mulheres, como o direito à visita íntima, o cuidado às gestantes, a questão da saúde específica e a falta de distribuição adequada de produtos de higiene pessoal (absorventes, papéis higiênicos em quantidade maior que a recebida pelos homens detidos, e etc.). (LUXEMBRUGO, 2010).

Segundo Drauzio Varella (2017, p. 9) não é necessário esmero para perceber as nuances do impacto do cárcere na vida das mulheres. Segundo o médico, ao contrário dos homens que apresentavam em sua maioria “feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias” as presas tinham por queixa “cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez”.

A ausência de mecanismos próprios de conservação da saúde das mulheres presas impacta diretamente na sua qualidade de vida. Entre julho e dezembro de 2019 as mulheres privadas de liberdade no Estado do Rio Grande do Sul procuraram assistência psicológica 5.015 vezes, o que corresponde a 50,42% de todos os procedimentos realizados em atenção à saúde destas mulheres (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019). Destaca-se, oportunamente, que as mortes por suicídio entre as mulheres apenadas corresponde a 16,67% enquanto em relação aos homens o índice é menor, alcançando o patamar de 6,17% (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019). Isso demonstra que as mulheres sofrem mais quando encarceradas, bem como a insuficiência das garantias fundamentais quando elas se encontram sob a tutela estatal.

A respeito disso, Braga e Angotti (2019, p. 16) ensinam que o cárcere brasileiro se caracteriza como um lugar destinado a indivíduos excluídos socialmente, no qual há uma perpetuação das vulnerabilidades expressadas extramuros. Gonçalves e Danckwardt (2017, p. 142) demonstram que, entre os anos de 2007 e 2014 houve um significativo aumento nos índices de encarceramento de mulheres no Estado do Rio Grande do Sul, que atingiu o patamar de 41%. As pesquisadoras também ressaltam que, em sua maioria, as mulheres presas “são recrutadas de classes populares, ostentando perfis de exclusão e de alta vulnerabilidade social”.

Luxemburgo (apud CARVALHIDO, 2016, p. 39) salienta que as mulheres são em sua maioria aprisionadas em razão do tráfico de drogas e, em razão da proteção de seus pares e filhos – sacrificam “sua pele” pela proteção destes:

as mulheres são instrumentalizadas, coisificadas e mais sujeitas ao encarceramento, já que a cultura machista parte por desqualificar a vida das mulheres, além de, também, muitas das vezes, pela mesma motivação, se submeterem em defesa e cuidado do outro e assumirem riscos para que companheiros e filhos não sejam aprisionados. Ainda que as mulheres não componham uma maioria nessa economia do tráfico de drogas, seu número vem ascendendo tanto pelo aumento das desigualdades sociais como pelo entendimento estratégico do papel feminino.

Para Rodrigues (2020, p. 64), “além de constituir grave violação aos direitos humanos,

a violência contra as mulheres constitui também, um problema de ordem social, político, jurídico, de saúde e ético, que requer solução imediata e urgente”. O sistema projetado por homens e para homens, não atenta às particularidades dos corpos femininos. Não há, nem de longe, a aplicação do princípio constitucional da isonomia. Wermuth e Nielsson (2019, p. 2) discorrem acerca do tema:

Se o cárcere masculino, no Brasil, é marcado por condições hobbesianas de sobrevivência – que levaram, inclusive, ao reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da liminar no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (BRASIL, 2015) –, o feminino, particularmente em relação às gestantes, parturientes, mães e crianças, revela-se ainda pior, dadas as suas especificidades e a peculiar condição de vulnerabilidade desse público.

Ressaltam Braga e Angotti (2019) que, no tocante às mulheres, ocorrem ainda mais violações no exercício de direitos, com ênfase aos direitos à saúde. O sistema de retribuição ao fato delitivo é estritamente mais rigoroso quando tutela os corpos femininos. Costa (2008, p. 32 apud MACÊDO e COUTINHO, 2021, p. 4) constrói:

A discriminação de gênero na justiça criminal é caracterizada pela reprodução dos fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, e pelo modo como determinadas condutas são criminalizadas, pela aplicação de regimes penais desproporcionais e pelas formas específicas de discriminação construídas no cárcere.

As mulheres são esquecidas, excluídas e duplamente penalizadas, o processo de reprimir, encerrar e repreender as mulheres é elevado do espaço público para o privado (CARVALHIDO, 2016, p. 37). A privação de liberdade para os corpos femininos é também privação de família, carinho e humanidade, mesmo nas relações de cunho íntimo. É o que refere Drauzio Varella (2017, p. 27):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. [...] Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Além da solidão, as mulheres sofrem com o peso de que nenhuma outra pessoa poderá suprir: a ausência materna trazida pelo cárcere. Neste diapasão, a mulher tende a culpar-se, vez que estrutura a ideia de que os rumos da sua família – principalmente o futuro dos filhos, está

incerto em razão da transgressão legal que cometerá (AZEVEDO, 2010 apud. CARVALHIDO, 2016, p. 41).

Os homens, quando presos, mantêm a firmeza de que os filhos estarão sob os cuidados da mãe. As construções de gênero são implacáveis quando do distanciamento entre mulher e prole. Varella (2017, p. 32) explica:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

A violência institucional que atinge as mulheres presas encontra confirmação pelo “senso moral” da coletividade, que mantém-se inerte frente a esse sistema de violações, como ensinam Castro e Wermuth (2021, p. 38):

[...] É uma realidade onde determinados indivíduos têm direitos, mas outros, não. Assim, o descaso institucional com os custodiados não resulta da ausência de previsão legal, senão, isto sim, do descumprimento das normas, bem como da carência de políticas públicas. “O abandono, a falta de investimento e o descaso por parte do poder público ao longo do tempo” são assinalados, na visão de Lenice Kelner (2018, p. 221), como “fatores que fizeram com que chegasse o país a conviver com o precário sistema do qual nos deparamos hoje”. O Estado viola os direitos humanos e, simultaneamente, encontra anuência da sociedade.

O Habeas Corpus coletivo n.º 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal é imperioso quando reconhece a insuficiência estatal no trato das mulheres tuteladas, sendo que, as intempéries do cárcere que aflige os corpos femininos apresentam especificidades a serem observadas.

Nesse sentido, a concessão de habeas corpus coletivo (nos casos atingidos pela medida) e a utilização da monitoração eletrônica configuram-se como instrumentos possíveis, neste sentido constroem Wermuth e Nielsson (p. 3, 2019):

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 143.641/SP, impetrado coletivamente em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema carcerário brasileiro que ostentem condição de gestantes, de puérperas ou de mães com filhos de até 12 anos sob sua responsabilidade e das próprias crianças, concedeu a ordem, reconhecendo o cabimento do writ multitudinário. Referida

decisão gerou controvérsias no cenário jurídico-penal brasileiro acerca da idoneidade do remédio constitucional para fazer frente à tutela coletiva do status libertatis.

O uso da monitoração eletrônica, para mulheres na condição de gestantes, puérperas ou mães de filhos de até 12 anos de idade, será estudado no capítulo a seguir, do mesmo modo, que, se discorrerá sobre a (in)visibilidade das mulheres monitoradas pelo Estado de direito brasileiro.

3. DO USO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO HABEAS CORPUS 143.641/SP.

A monitoração eletrônica, instituída pela lei n. 12.258/2010, surgiu no âmbito da execução penal como uma ferramenta estatal ao imbróglio do encarceramento, aludindo a efetivação da (re) inserção dos indivíduos tutelados pelo Estado na sociedade, e a minoração dos gastos relativos à execução das penas privativas de liberdade/direito. Campello e Alvarez (2022, p. 2) ensinam que o “monitoramento eletrônico consiste na utilização de equipamentos transmissores que permitem obter a localização regular de pessoas condenadas ou processadas pelo sistema de justiça criminal.”

Na contramão da utopia legislativa, Wermuth e Chini (2021, p. 3) denunciam que “desde as primeiras experiências envolvendo a vigilância eletrônica o objetivo da ferramenta é o mesmo: a possibilidade de localizar indivíduos considerados perigosos a qualquer tempo e em qualquer lugar.”

Campello e Alvarez (2022, p. 3) enfatizam como o uso da monitoração eletrônica surge como uma resposta à falência do sistema penitenciário e sua execução “à brasileira”:

No Brasil, a importação da medida foi justificada pela urgência de elaboração de novas técnicas penais diante do colapso do sistema carcerário do país na entrada do século XXI. Unidades prisionais superlotadas, atendimentos médico e jurídico precários e fortalecimento de coletivos criminais no interior do cárcere constituem a cena calamitosa do sistema prisional brasileiro.

Conforme estudos de Campello e Alvarez (2022, p. 4), a monitoração eletrônica vai de encontro à sua finalidade normativa (medida substitutiva da pena privativa de liberdade), uma vez que “o monitoramento eletrônico tem sido aplicado no Brasil de maneira complementar ao cárcere, ao impulsionar a ampliação e a intensificação dos controles penais, sem, necessariamente, favorecer o anunciado processo de desencarceramento.”

Wermuth e Mori (2021, p. 11) discorrem sobre como, em parte, o uso da monitoração eletrônica reveste-se do discurso de redução de violências, quando em verdade, caracteriza-se como um instrumento de maximização do poder de vigilância do Estado:

Na atualidade, contudo, nada resta desse dispositivo de comunicação bidirecional e muito pouco do discurso da reabilitação. É inegável que se busca um sistema que intervenha minimamente da pessoa monitorada, a fim de reduzir as interferências constantes em sua vida e na das pessoas que convivem ao seu redor. No entanto, a decorrência que reside por detrás desse discurso é: tanto melhor quanto mais “onipresente” for a vigilância.

Ademais, é necessário visualizar como o uso do equipamento de vigilância está intimamente ligado à ignorância operacional do sistema por parte dos sujeitos monitorados, o que torna este processo ainda mais complexo em termos de ressocialização, uma vez que o sujeito monitorado sequer compreende o funcionamento do aparelho anexado ao seu corpo:

[...] é comum entre as pessoas monitoradas a ausência de informações precisas sobre o funcionamento tecnológico do sistema. De maneira geral, os agentes encarregados da instalação dos equipamentos de monitoração nos usuários fornecem poucos detalhes a esse respeito. A relativa ignorância do indivíduo monitorado sobre as reais capacidades do sistema atribui aos operadores técnicos um poder suplementar no tratamento das informações de rastreamento enviadas aos juízes e tomadas como base para a avaliação da conduta dos apenados. Caixa-preta fixa ao corpo, o dispositivo é dotado de uma certa opacidade técnica que resguarda aos monitores o domínio de seus atributos. (CAMPELLO; ALVAREZ, 2022, p. 7).

Amaral (2010, p. 5) discorre sobre a utilidade para o Estado da estigmatização dos corpos monitorados eletronicamente, e como este marca a pele do sujeito monitorado enquanto “propriedade” do Estado:

A estigmatização recobre-se agora de certa utilidade. Em realidade, é um fator duplamente útil. Além de trazer consigo a verve do próprio castigo pelo delito ao condenado, agora se configura um alerta geral à comunidade sobre o seu perigo. Ressoa nas entrelinhas do (in)consciente repressivo: por que não os controlarmos eletronicamente sob a vantagem de que, além de continuarmos punindo – rememorando a pena e fazendo-a mimese permanente do crime –, ainda teremos o acréscimo de servir de sinal útil de cuidado a toda sociedade?

O corpo do condenado é utilizado como instrumento de demonstração do poder do Estado, carrega em seu corpo a marca do poder estatal e é um constante lembrete do poder repressivo do Estado - o sistema prisional confunde-se com o monitorado, a repressão estatal expande-se para além das barreiras do cárcere (MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 7). Ademais, Campello e Alvares (2022, p. 11) discorrem sobre a onisciência do poder de vigiar e punir sobre

os corpos monitorados:

A conhecida fórmula que permite ver sem ser visto, radicada no confessionalismo penitente e sacramentada pelo panoptismo moderno (Foucault, 1987; 2013.), é agora atualizada nos sistemas sociotécnicos de controle eletrônico a céu aberto. Promessa de onisciência e produção da opacidade condicionam a performance de uma vigilância que se pretende ubíqua, simultaneamente distante e presente.

Campello (2019) discorre acerca da exclusão social que vai de encontro à monitoração eletrônica, sendo que os sujeitos monitorados percebem sua casa tornando-se sua prisão, vez que a vigilância do Estado e seu poder de punição, não mais se limitam as barreiras do cárcere. “Não se trata de um confinamento voluntário, mas de um isolamento induzido, conduzido pela relação que se estabelece entre o sujeito monitorado e o dispositivo de monitoramento.” (CAMPELLO, 2019, p. 94).

Macêdo e Coutinho (2021, p. 8) denunciam que, a sensação de vigilância constante acarreta nas mulheres monitoradas uma espécie de “tortura psicológica”, sensação esta que prejudica significativamente o processo de (re)inserção “o lar, que socialmente é tido como um lugar de refúgio e intimidade passa a ser invadido pela simples ideia de que há um Estado vigia no seu encaixo.”

Wermuth e Mori (2021, p. 17) discorrem acerca do tema, e como o dispositivo que em tese garante a “liberdade vigiada”, tem-se caracterizado como uma prisão constante no contexto extra-muros:

Na encruzilhada entre maximização de liberdade versus reforço do controle, portanto, a monitoração eletrônica tem demonstrado uma forte tendência a enveredar pelo segundo caminho, ou seja, da sua transformação em uma verdadeira “prisão a céu aberto” ou, como já sinalizou Garapon (2010), uma “pena ambulatoria”, que acompanha os sujeitos por onde quer que se encontrem.

A despeito, Carvalhido (2016, p. 112/113) denuncia a sensação experimentada pelos familiares das monitoradas:

A mãe já fala que no início teve medo do monitoramento. “Achei que as pessoas iriam ver e ouvir tudo o que ela fazia dentro de casa, o que conversava com a gente e com marido. Achei que seria meio Big Brother. Cheguei a perguntar para o advogado se isso realmente não filmava nada” [...]

A tia disse que compreenderia se Eva ficasse meio doída. “Permanecer somente dentro de casa também não é fácil mesmo perto da sua família. Ela ainda está presa só tá tirando cadeia em casa. O pior de estar perto é que eles veem o nosso sofrimento e acredito que a Eva sofra preconceito (ela faz um gesto com a mão como se estivesse falando entre aspas a palavra preconceito) sim. E não só ela, todos nós!”

As mães monitoradas (gestantes, puérperas e com filhos de até 12 anos de idade) privilegiam-se pela prerrogativa de estar junto de seus filhos, mas não podem experimentar a vida livre dos filhos e da família, afinal seus corpos permanecem privados de liberdade “é pior estar em casa cumprindo pena. Sua casa é o local que você mais tem liberdade” (CARVALHIDO, 2016, p. 112).

Macêdo e Coutinho (2021, p. 17) realizaram um sensível estudo, que deu voz e alocou as mulheres monitoradas ao utópico “lugar de fala”; o estudo relata que as mulheres se sentem incapazes de providenciar os cuidados necessários para os filhos. As mulheres monitoradas denunciam a Macêdo e Coutinho (2021, p. 18) que são vítimas de situações constrangedoras quando as pessoas percebem o aparelho de monitoração, sendo que “as pessoas mudam o tom ou a forma de tratamento quando percebem que elas carregam na perna o símbolo do encarceramento.” Carvalhido (2016, p. 116) explica que:

O comportamento desviante é caracterizado pela negação da ordem social, eles são percebidos como incapazes de usar as oportunidades disponíveis para o progresso nos vários caminhos aprovados pela sociedade e mostram assim, um desrespeito pelos superiores; falta-lhes moralidade e, dessa forma, representam defeitos.

Os desviantes sociais, os membros de minorias, as classes mais baixas, provavelmente colocam-se como estigmatizados e inseguros em relação à recepção dos demais indivíduos. Essa realidade é a experimentada pelos apenados que usam a tornozeleira de monitoramento eletrônico de presos.

Os apenados monitorados, geralmente, possuem sua identidade social marcada pelo desvio. Além dos atributos pessoais que caracterizam sua origem social e que são usualmente associados a uma série de estereótipos que marginalizam, existe a dificuldade de realização de todo o processo de tentativa de ressocialização.

Esta marginalização impacta diretamente na autoestima da monitorada e na possibilidade da superação desta fase da vida, o que repercute diretamente na (re)inserção do sujeito tutelado na sociedade. Como observa Carvalhido (2016, p. 119),

diante dessas relações o termo estigma apresenta uma dupla perspectiva. Ao assumir a postura de que todos conhecem o seu estigma ou ele é facilmente reconhecido o indivíduo se torna uma pessoa desacreditada. E quando assume a postura de que não conhecem seu estigma e ele também não é facilmente reconhecido o indivíduo se torna uma pessoa desacreditável. Por vezes o autor afirma que a maioria dos indivíduos já passaram por ambas as situações e que em alguns momentos não conseguem separar uma da outra.

Quando uma pessoa é desacreditada é provável que ela sinta que estar na presença de pessoas normais a expõe a invasões de privacidade. E esse desagrado em se expor pode ser acentuado quando estranhos, usando da desculpa da curiosidade ou oferecendo ajuda que não é necessária ou desejada ou se mostrando simpáticos ou solidários à sua situação, se sentem livres para conversar sobre o seu estigma. Essas situações colocam os estigmatizados na defensiva, onde eles se aproximam com certa agressividade o que provoca nos outros respostas desagradáveis. [...]

O estigmatizado pode também ver as suas privações como benção, principalmente devido à crença de que o sofrimento pode ensinar sobre a vida e sobre a pessoa. Sob

a ótica do apenado que usa a tornozeira de monitoramento eletrônico de presos, esse sentimento é uma realidade.

O processo de dupla-penalização que circunda os corpos femininos tutelados pelo Estado é evidente. A inexistência de mecanismos próprios de atenção à manutenção da saúde mental das mulheres monitoradas fica translúcida quando nos deparamos com a ausência de quaisquer dados oficiais capazes de nortear o estudo projetado. Há ausência de estudos que sejam capazes de equalizar os efeitos da dupla-penalização na saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente e os impactos desse processo na (re)inserção desta mulher na sociedade.

Ademais, embora seus corpos sejam constantemente vigiados, não temos conhecimento de quem são estas mulheres - pela ordem instituída pelo HC nº 143.641, são “gestantes, puérperas e mães de filhos de até 12 anos”, mas estas mulheres não se limitam ao papel maternal, e necessitam que sua voz seja ouvida.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender os problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras, mais especificamente os problemas ocasionados pelo processo de dupla-penalização.

O sistema penitenciário brasileiro, indubitavelmente, não está preparado para receber corpos femininos. Os números demonstram que os institutos projetados especificamente para receber mulheres são insuficientes ao contingente populacional feminino. Ademais, as experiências vivenciadas pelas mulheres presas, sejam em institutos específicos ou não, permeiam a (in)dignidade, rompendo com a máxima isonômica instituída pela Constituição Federal.

O Habeas Corpus nº 143.641/SP tem por expoente a concessão do direito ao convívio familiar, e a re-estruturação das mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos, que torna-se possível através da concessão do regime da liberdade monitorada.

Ocorre que a monitoração eletrônica “à brasileira” vai de encontro aos objetivos instituídos quando de sua autorização no âmbito legislativo nacional. Em verdade, a monitoração eletrônica é um potencial libertador da realidade vivenciada intra-muros, possibilitando para o Estado a redução de contingente populacional carcerário e diminuição de custos aos cofres públicos - para o sujeito tutelado pelo Estado, pode configurar-se como

ferramenta de manutenção dos laços familiares, com ênfase no que se refere às mulheres beneficiadas pelo HC nº 143/641/SP.

No entanto, como foi possível observar no deslinde do estudo, o monitoramento eletrônico de pessoas intensifica o controle dos corpos custodiados, de forma a estigmatizar o sujeito monitorado. No caso das mulheres, é possível perceber que incide o fenômeno da dupla-penalização pela transgressão penal, ocorre através da sanção estatal e do julgamento da comunidade, carregando em sua pele a marca do crime.

Na esteira do que ocorre com as mulheres custodiadas nos institutos penais, as mulheres monitoradas eletronicamente tendem a ter sua saúde mental fragilizada, afinal, experienciam as restrições impostas pelo aparelho de monitoração, na medida em que, por exemplo, não podem acompanhar os filhos em apresentações escolares; e experienciam de maneira síncrona, os julgamentos da comunidade, uma vez que são vistas como criminosas e perigosas - o que impacta significativamente na construção da auto-estima destas mulheres e consecutivamente, na superação desta fase de suas vidas.

Na construção do presente trabalho, foi possível perceber a insuficiência de bibliografia referente ao tema - monitoramento eletrônico de mulheres no Brasil, bem como o reduzido número de pesquisas e dados oficiais referentes ao uso de monitoramento eletrônico sobre corpos femininos.

Por fim, há uma evidente dificuldade em mapear quem são e onde estão as mulheres monitoradas de liberdade, não conhecemos suas dores, apenas seus códigos de rastreamento. Faz-se necessário pois, o fortalecimento de pesquisas que busquem dar voz às estas mulheres, possibilitando que sejam sujeitos ativos na construção de políticas públicas de atenção a este estrato da população.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim. Entre Serpentes e Toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, PUCRS**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,com%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20superior%20a%20200%25>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 24 out. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 08 jun. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – Período de Julho a Dezembro de 2019**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 10 jun. 2022.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, v. 31, p. 81-97, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/7BwG3knGMGFZMbqCRFVGkfh/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza; ALVAREZ, Marcos César. “É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yScsmYdB6YLnd3xMxcjbQrL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CARVALHIDO, Maria Luiza Lacerda. **HISTÓRIAS DE VIDA, PRISÃO E ESTIGMA: O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA POR MULHERES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. 2016. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política)– Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes. Disponível em: <https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalhido-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-RJ.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estado de Coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2021.

DEZORDI WERMUTH, M. Ângelo. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. **Revista Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 3, 2017, p. 2043-2073. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/v3GpZVB6Z6bcx6xMyDDQ4kL/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 11 abr. 2023.

DEZORDI WERMUTH, M. Ângelo; DALLABRIDA MORI, E. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?.

Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 11 abr. 2023.

EMMERICK, Rulian. **Do biopoder ao controle do corpo feminino**. Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia. 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10063/10063_4.PDF. Acesso em: 02 dez. 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em 03 nov. 2022.

MACÊDO, Priscilla; COUTINHO, Lorena Melo. MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constitucional**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7627>. Acesso em 08 nov. 2022.

RAGO, L. M. **De Eva a Santa, a dessexualização da mulher no Brasil**. In: Ribeiro, R.J., org. **Recordar Foucault**. São Paulo, Brasiliense, 1985.

RODRIGUES, Fadja Mariana Fróes. **Memória E Violência Contra A Mulher: O Femicídio Como Último Ato Da Dominação Masculina**. 2020. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2020/07/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DE-FADJA-MARIANA-FR%C3%93ES-RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 14 mai 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 2017. Disponível em: <https://livrogratuitosja.com/prisioneiras-drauzio-varella/>. Acesso em 03 nov. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo D.; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal: considerações sobre o transcurso da tecnologia. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5790>. Acesso em 08 nov. 2022.